



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

E-mail: gab.1juiz2tr@tjgo.jus.br

Whatsapp: (62) 3018-6980

Recurso Inominado nº: 5398314-61.2025.8.09.0051

Relator: André Reis Lacerda (1º Juiz da 2ª T.R.,i)

Origem: 2.ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goiânia/GO

Sentenciante: Rinaldo Aparecido Barros

Recorrente: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Recorrido: Sandro Nunes da Cunha

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRELIMINAR AFASTADA. REQUERENTE QUE FOI DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVER DE REEMBOLSAR O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na qual o autor narrou que é beneficiário de plano de saúde coletivo da Unimed e foi diagnosticado com câncer de próstata, sendo indicada cirurgia robô-assistida, por apresentar menor grau de invasividade e melhor

Valor: R\$ 60.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: LUIS GUSTAVO NICOLI - Data: 23/09/2025 13:35:57



recuperação. A operadora negou a cobertura, sob a justificativa de inexistência de código específico para o procedimento. Diante da urgência, o autor custeou integralmente a cirurgia realizada em 05/04/2024, no Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 65.600,00 (sessenta e cinco mil reais). Após negativa administrativa de reembolso, propôs a presente ação visando à restituição das despesas médicas, bem como renunciou o valor excedente.

1.2. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a ré “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao ressarcimento da quantia despendida pelo autor para pagamento dos procedimentos prescritos, bem como dos materiais e insumos necessários, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, a importância deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), a partir da citação.” (grifo nosso).

1.3. Irresignada, a ré interpôs recurso inominado alegando a preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de necessidade de realização de perícia. Ainda, argumentou pela ausência de previsão contratual e da inexistência de dever de cobertura pelo rol de procedimentos da ANS. Por fim, pugnou que eventual reembolso de valores se dê na forma contida na tabela de honorários e serviços.

1.4. O recurso do ré é próprio, tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido (mov. nº 21, arq. nº 02), razão pela qual, dele conheço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a preliminar deve ser acolhida e (ii) saber se é devido, de fato, o reembolso de valores ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Antes de adentrar ao mérito recursal, tenho que a preliminar aventada pela recorrente de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão de uma suposta necessidade de perícia, não merece ser acolhida. E, isso porque, ressalta-se que somente se acolhe tal alegação quando a perícia é a única forma de trazer luz acerca dos fatos. Assim, quando outras formas probatórias podem ser suficientes ao deslinde do feito, não há que se falar em realização de perícia e nem de incompetência dos Juizados Especiais, o que retratam os presentes autos, uma vez que o direito invocado pela parte autora pode ser comprovado por outras provas, ou seja, não se trata de uma causa de alta complexidade probatória. Portanto, **afasto a preliminar arguida**.

4. Destaca-se que o caso dos autos deve ser visto sob a égide do CDC, eis que caracterizada a relação de consumo entre as partes da lide. Portanto, aplicável o disposto nos arts. 2.º e 3.º da respectiva legislação consumerista.

5. Do que consta dos autos, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (câncer), consoante consta do ev. n.º 01, arq. n.º 08, sendo-lhe recomendada cirurgia



denominada como “prostatavesiculectomia radical robô assistida”, por ser considerada minimamente invasiva e com alto teor de precisão, segundo consta no relatório médico anexado ao ev. n.º 01, arq. n.º 09.

6. Sem delongas, tenho que a sentença combatida não merece reparos. Explico.

7. De fato, a negativa da ré é abusiva, uma vez que coloca o paciente em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC) e restringe direitos e obrigações inerentes à natureza do próprio contrato (§ 1º, II). Não há necessidade de perícia e o contrato não nega a cobertura do referido procedimento.

8. Nesse viés: *“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ...2. A jurisprudência do STJ entende que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário...”*(AgInt no AREsp n. 1.100.866/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)

9. Portanto, ante os documentos acostados na inicial (ev. n.º 01, arqs. n.º 09-23), verifica-se que o procedimento cirúrgico adotado é considerado essencial para o êxito do cuidado à saúde do beneficiário do plano de saúde. Assim, reputo como certa a r. sentença quanto à restituição do valor gasto pelo autor, eis que o recorrido logrou êxito em comprovar o valor gasto na via particular (ev. n.º 01, arqs. n.º 11-15).

10. Nesse sentido: *“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRODUTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ATENDIMENTO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO DEVIDO. VALORES CALCULADOS PELA TABELA DE PREÇO PRATICADA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.”* (TJGO, Apelação Cível n.º 5297100-03.2020.8.09.0051, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, 10.ª Câmara Cível, Publicado em 12/12/2023).

IV. DISPOSITIVO

11. **Recurso inominado CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida.**

12. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

13. Advirto que eventual oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatórios, com o nítido propósito de rediscutir o mérito, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.100.866/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017; TJGO, Apelação Cível n.º 5297100-03.2020.8.09.0051, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, 10.ª Câmara Cível, Publicado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA, A 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por sua **4ª TURMA JULGADORA**, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por unanimidade, conforme o voto do Relator, sintetizado na ementa supra.

Votaram, além do Relator, os Juízes, como membros, Fernando César Rodrigues Salgado que presidiu a sessão, e Vitor Umbelino Soares Júnior.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

André Reis Lacerda

Relator em substituição

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Presidente

Vitor Umbelino Soares Júnior

Juiz vogal

